TC nº 72-001.804.08-75

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Fornecimento de refeições para pacientes e funcionários. Exigências ilegais. Precedentes. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

Tramitação conjunta: TC 72.001.877.08-49

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa JLA Alimentação Ltda. – EPP, visto que preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade estabelecidos no Artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, tendo em vista que ficou evidenciado nos autos que o edital não estava claro no tocante às refeições dos funcionários, uma vez que no anexo referente à formulação da proposta foi incluso tal fornecimento, como Quadro E, quando, na verdade, o custo não seria suportado pela Coordenadoria Hospitalar Regional Leste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2009.

Eurípedes Sales
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa JLA ALIMENTAÇÃO LTDA. – EPP, frente ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 227/2008, que tem por objeto o fornecimento de refeições para pacientes e funcionários das Unidades de Saúde da Coordenadoria Hospitalar Regional Leste.

Na exordial, a representante alega, em síntese, afigurarem-se ilegais as exigências, pois embora a licitação vise o fornecimento de refeições para pacientes e funcionários, não há como excluir os valores a serem pagos pelos funcionários, eis que inclusos na Composição da Proposta de Preços.

Vislumbrou, outrossim, a existência de vícios no tocante à elaboração das propostas, pois os quantitativos não estariam determinados no Anexo IV (Padrão de Proposta Comercial), o que poderia induzir a erro.

Determinei, assim, a suspensão do procedimento licitatório, bem como a intimação do Sr. Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal e do Pregoeiro, para que se manifestassem sobre o quanto arguido na inicial.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria IV, em análise preliminar, concluiu que a representação era improcedente, por entender que *'o Edital é claro ao excluir, da planilha de custo total, o valor referente às refeições para funcionários, não devendo este valor ser pago pela Autarquia, visto que consta do Folheto Descritivo I, anexo ao edital, que para o fornecimento de refeições aos funcionários das Unidades Hospitalares, a Contratada poderia utilizar as dependências dos refeitórios e deveria estabelecer sistemática de cobrança direta do comensal'* (fls. 123).

Recomendou, entretanto, a exclusão do Total Geral inserto no Quadro "E" (fls. 81) a menção à letra "E" no somatório A+B+C+D+E – esclareço que a letra "E" mencionada pela Auditoria consta do modelo de proposta comercial (Anexo IV) incluindo o valor correspondente às refeições para funcionários.

Considerando a análise do Edital produzida nos autos do TC nº 1.877.08-49 e, que as conclusões ali alcançadas demandavam outras retificações e adequações para posterior prosseguimento do certame licitatório, sugeriu a tramitação conjunta com este TC.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, consignou, inicialmente, que a Representação preenche os requisitos legais, ficando,

desde logo, assentada sua admissibilidade consoante as disposições contidas no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Teceu algumas considerações sobre a incongruência das regras relativas à composição do preço final estabelecida no Anexo IV, concluindo que o prosseguimento desta Representação está prejudicada, na medida em que exaurida sua finalidade com a perda do objeto, propondo a extinção do feito sem análise do mérito.

Na esteira da Coordenadoria IV e da AJCE, a douta Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Representação preenche os requisitos legais, devendo ser admitido nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal e, no mérito, entende, também, que a mesma seja declarada prejudicada, passando a tramitar em conjunto com o TC nº 1.877.08-49.

Igual diretriz foi adotada pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação formulada pela empresa JLA Alimentação Ltda. – EPP, posto que preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade, estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, voto pela procedência da representação, tendo em vista que ficou evidenciado nos autos que o edital não estava claro no tocante às refeições dos funcionários, uma vez que no anexo referente à formulação da proposta incluía tal fornecimento, como Quadro E, quando, na verdade, o custo não seria suportado pela Coordenadoria Hospitalar Regional Leste.

Tendo em vista que as modificações do edital, incluindo a deste processo, foram cuidadas no TC nº 1.877.08-49, nada há a ser determinado no presente.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.